



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.970680/2011-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.532 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.530, de 18 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.970677/2011-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a manter a não homologar a compensação apresentada.

I. Despacho Decisório.

Em análise ao PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte, cujo objetivo é a compensação de débitos com créditos, em tese, recolhidos a maior, a autoridade fiscal lavrou despacho decisório, no qual não homologou a pretensão da Requerente. No documento, o agente atesta que, de acordo com o sistema da Receita, não foi confirmada a existência do crédito

informado, pois o DARF discriminado na declaração de compensação não fora localizado. Assevera também que apesar de ter intimado a Contribuinte sobre as inconsistências, esta não se manifestou. Em decorrência disto houve ainda a notificação da Requerente para que regularizasse os débitos que não foram extintos em virtude da não homologação da compensação.

II. Manifestação de Inconformidade e decisão da DRJ

Irresignada com a decisão da Autoridade fiscal, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer a tempestividade da impugnação. De forma resumida, a Impugnante alegou que demonstrou o pagamento do DARF, o qual teria gerado o crédito a ser compensado, por meio do Pedido de Retificação de DARF/DARF – SIMPLES – REDARF. Alega também que o pedido de retificação teria sido deferido. Para comprovar suas alegações a Impugnante juntou documentos. Ao final, requereu que fosse cancelada a cobrança do valor objeto da compensação, tendo em vista a comprovação do recolhimento do valor por meio do DARF.

A DRJ decidiu pela improcedência da Manifestação da Impugnante. O fundamento da decisão da DRJ foi de que a análise do sistema da RFB mostrou que “todos os DARF foram objeto de pedido de REDARF”, sendo “destinado para alocação de débitos de outro Processo, o qual se refere à declaração de compensação e o que fez com que fossem alteradas as características do pagamento original, efetuado na agência bancária. Mencionam ainda que os valores pretendidos para a compensação foram totalmente utilizados para pagamento de débitos controlados no outro processo, e outras declarações de compensação, não havendo, portanto, motivo para que a compensação fosse homologada.

III. Recurso voluntário

Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta, em síntese, que há crédito em seu favor, e que a compensação pleiteada deve ser homologada. Para justificar sua afirmação, a Recorrente informa que o problema está em outra declaração de compensação ainda não analisada pela Receita. Segundo sua argumentação, os fatos conduziram a um equívoco na análise, o que gerou a não homologação.

Afirma a Recorrente que em abril de 2009, ainda sem a análise das PER/DCOMPs, houve confusão por parte de sua equipe, que entendeu que haviam débitos tributários não quitados, olvidando-se que o valor que constava como débito era aquele objeto das declarações acima indicadas, o que a levou a efetuar o pagamento por meio do DARF objeto deste processo. Segundo afirma, até a apresentação do Recurso Voluntário, as PER/DCOMPs não haviam sido analisadas. Alega que a Receita também teria se equivocado ao não levar em consideração que as declarações de compensação não haviam sido analisadas, e, ao constatar que o valor tinha sido pago pela Requerente em 2009, teria arquivado o processo para tratamento manual, o de nº **11610.003182/2003-60**, em **17/08/2009**.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.532 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.970680/2011-87

Em outubro de 2009, o equívoco foi percebido, ou seja, que o pagamento efetuado em abril não deveria ter sido feito, uma vez que o débito era objeto de declarações de compensação. Para tentar sanar o problema, a Recorrente apresentou outra PER/DCOMP, a de nº **17180.91432.301009.1.3.04-1230**, a qual pleiteou o crédito de fevereiro/2006. Ocorre que, segundo a Requerente, que as PER/DCOMPs ainda estejam pendente de análise, a Receita entendeu que o pagamento estaria alocado a débito. Alega ainda que, mesmo que o processo para tratamento manual tenha sido arquivado, ele não foi completamente analisado, pelo menos em relação às PER/DCOMPs vinculadas a ele. Por fim, alega ter direito ao crédito e requer seja homologada a compensação.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

IV. Tempestividade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

V. Do contexto probatório e da verdade material

A Recorrente apresentou em seu recurso documentação que comprovaria suas alegações, as quais apontam que depois de várias declarações de compensação apresentadas, originais e retificadoras, a instauração de outro processo, para tratamento manual de tais declarações, os quais todos teriam relações com esse Processo, entende-se, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72, que se faz necessária a análise pormenorizada dos documentos apresentados também por parte da Autoridade fiscal. Nestes termos, deve o julgamento ser convertido em diligência para a averiguação.

A medida se justifica ainda tendo em vista o Princípio da Verdade Material, que demanda que as decisões sejam pautadas pelos fatos efetivamente ocorridos, em toda sua extensão, sendo a compreensão total dos acontecimentos a guia para delinear a aplicação do direito. O que se percebe aqui é que há necessidade de dados provenientes do Fisco, sem os quais não se pode afirmar se o direito é ou não aplicável. Para tanto, entende-se ser o caso de diligências.

VI. Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, para que se esclareça o seguinte, e, porventura, outras questões que a autoridade administrativa entenda sejam relevantes ao presente caso:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.532 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.970680/2011-87

- a. Quantos e quais PER/DCOMPs têm relação com o processo para tratamento manual nº **11610.003182/2003-60**?
- b. Os PER/DCOMPs n.ºs **13920.35276.260204.1.3.03-0040**; **23323.62885.120504.1.3.02-2036**; **27959.36525.210206.1.3.03-1503**; **28975.57452.210306.1.3.02-6083**; **09103.51192.020506.1.3.03-6222**; **22643.53465.050506.1.3.03-6082**; **06484.90096.040406.1.7.03-1500** e **22074.38417.300307.1.7.03.5071** têm relação com o processo para tratamento manual nº **11610.003182/2003-60**? Se sim, tratam todas do mesmo crédito objeto do referido processo? Se não, de qual crédito tratam?
- c. Consta nos autos e no sistema Comprot que o processo para tratamento manual nº **11610.003182/2003-60** foi arquivado, procede esta informação? Por qual motivo ele foi arquivado?
- d. Foram os PER/DCOMPs indicadas no item “b” acima homologados? Se não, quais foram os motivos?
- e. O PER/DCOMP nº **11610.003182/2003-60** tem relação com as PER/DCOMPs indicadas no item “b”? Qual?
- f. O DARF apresentada pela Recorrente às fls. 167 e 168 tem relação com o processo para tratamento manual nº **11610.003182/2003-60**? Qual? E com relação aos PER/DCOMPs indicados no item “b”?
- g. Realizando o saneamento e o encontro de contas de todas os débitos, créditos, compensações, pagamentos relativos ao processo para tratamento manual nº **11610.003182/2003-60**, qual seria o resultado? Haveria crédito ou débito em favor ou desfavor da Contribuinte?

Solicita-se ainda que a autoridade fiscal junte aos presentes Autos todos os documentos referidos acima, com a comprovação do desfecho dado a eles, bem como outros, que entender necessário ao esclarecimento dos fatos e das alegações, sem prejuízo de intimar a Contribuinte para que junte documentos ou preste informações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias. Em seguida retornem os Autos para julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator